

545



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: ODELMO LEÃO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

DESPACHO: AGRICULTURA E POL. RURAL; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL EM 24 DE MARÇO DE 1995.

Table with 2 columns: APENSADOS

Table with 2 columns: REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, COMISSÃO, DATA/ENTRADA

Table with 2 columns: PRAZO / EMENDAS, COMISSÃO, INÍCIO

Table with 4 columns: A(o) Sr(a). Deputado(a), Comissão, Ass., Presidente

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995

(DO SR. ODELMO LEÃO)

Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II

Agricultura e Política Rural  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 07 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995  
( Do Sr. Odelmo Leão )

Altera os arts. 4º e 8º da Lei No 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei No 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais.

Art. 8º .....

§ 3º . Os Planos de Safra e os Planos Plurianuais elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação do estoque e exportação.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O êxito da nova política agrícola, estabelecida pela Lei No 8.171/91, dependerá da implantação das ações e instrumentos destinados à sua concretização. Entre eles, e com destaque, está o planejamento agrícola. Assim é necessário estabelecer meios para aperfeiçoá-lo e agilizar o processo decisório.

O art. 8º teve seus §§ 1º e 2º vetados pelo Presidente da República, por inconstitucionalidade, baseado no art. 61, II, "e" da Constituição Federal, uma vez que cabe a essa autoridade a iniciativa de leis que cuidam da "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

O que se objetivou foi retirar o caráter deliberativo do CNPA - Conselho Nacional de Política Agrícola. Mas, com isso, o Presidente acabou por diminuir ou anular o papel do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na elaboração e acompanhamento dos Planos Plurianuais.

No § 3º do art. 8º, onde se estabeleceu a orientação para o processo de elaboração dos planos de Safra e Planos Plurianuais, não ficou esclarecida a vinculação destes com os instrumentos gerais de planejamento e, também, ficou em aberto a questão do planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta e indireta.

Entendemos que todos os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária, o crédito, deveriam orientar-se pelos planos plurianuais, que considerariam o tipo de produto fatores e ecossistemas homogêneos.

O planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais.

Pelo exposto, submetemos aos ilustres Pares a presente proposta, que, esperamos, receba seu apoio para se transformar em lei.

Sala das Sessões, em 7 de 03 de 1995.

  
Dep. Odelmo Leão  
Autor



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola*

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I — planejamento agrícola;
- II — pesquisa agrícola tecnológica;
- III — assistência técnica e extensão rural;
- IV — proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V — defesa da agropecuária;
- VI — informação agrícola;
- VII — produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII — associativismo e cooperativismo;
- IX — formação profissional e educação rural;
- X — investimentos públicos e privados;
- XI — crédito rural;
- XII — garantia da atividade agropecuária;
- XIII — seguro agrícola;
- XIV — tributação e incentivos fiscais;
- XV — irrigação e drenagem;
- XVI — habitação rural;
- XVII — eletrificação rural;
- XVIII — mecanização agrícola;
- XIX — crédito fundiário.



---

### CAPITULO III

#### Do Planejamento Agrícola

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os planos de safra e planos plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 110/95**

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995.**

Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

**Autor:** Deputado ODELMO LEÃO  
**Relator:** Deputado DAVI ALVES SILVA

**I- RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, do nobre Deputado ODELMO LEÃO, procura dar maior organicidade aos dispositivos da Lei Agrícola ( Lei nº 8.171/91) referentes ao Planejamento Agrícola e que compõem o capítulo III daquele importante documento legal.

Os vetos do Presidente FERNANDO COLLOR a partes daquele capítulo como constavam do projeto de Lei saído do Congresso acarretam - como, aliás, em vários outros casos - graves prejuízos, tanto formais quanto materiais àquela Lei.

O Projeto de Lei nº 110, de 1995, tenta preencher algumas lacunas quando determina que os instrumentos de política agrícola referidos no Art. 4º devam orientar-se pelos Planos Plurianuais e quando estabelece que os Planos de Safra e os Planos Plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, bem como o planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta.

Entende o ilustre Autor que "todos os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária, o crédito, deveriam orientar-se pelos planos plurianuais, que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos". E conclui, em sua justificação: "o planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais".

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo determinado pelo Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## II- VOTO DO RELATOR

É da maior importância para o desenvolvimento do País que se tenha um eficiente sistema de planejamento. Isto está claro, não só no art. 174 da Constituição Federal - citado na Lei Agrícola, bem como, também, nos parágrafos 1º e 4º do art. 165 de nossa Carta Magna.

A relevância desse instrumento para o desenvolvimento do setor rural está reconhecida na Lei 8.171/91 ao colocar o planejamento em primeiro lugar dentre aqueles requeridos pela política agrícola ( Art. 4º e a dedicar todo o seu capítulo III ao planejamento agrícola.

Concepções equivocadas sobre o papel do Estado, praticamente anulando-o, e ausência de dispositivo legais mais claros e harmônicos, entretanto, têm levado a atividade agrícola ( como bem define o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.171/91) a ficar ao sabor dos humores das autoridade econômicas de plantão e sem um marco temporal maior do que as safras de inverno ou de verão, do Centro-Sul ou do Norte-Nordeste. Evidentemente, com graves prejuízos para todos aqueles que estão vinculados ao setor.

Em boa hora o preclaro Deputado ODELMO LEÃO retoma esta questão ao propor o aperfeiçoamento da Lei Agrícola.

Sem em nada retirar da proposição originaria daquele parlamentar, **voto, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 110 de 1995.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.

**Deputado DAVI ALVES SILVA**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 110, de 1995, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alcides Modesto - Presidente, José Fritsch, Cleonânio Fonseca e Júlio César - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Carlos Melles, Davi Alves Silva, José Rocha, Nelson Marquezelli, André Puccinelli, João Thomé, José Aldemir, Olavio Rocha, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Antônio Aureliano, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Ivo Mainardi, Osvaldo Coelho, Anivaldo Vale, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Domingos Dutra, Padre Roque, Dilceu Sperafico, Romel Anísio, Luiz Durão, Odílio Balbinotti, Ronivon Santiago, Adelson Salvador, Beto Lélis, Luis Barbosa e, ainda, Benedito de Lira, Philemon Rodrigues, Wilson Branco, Augusto Nardes, Enivaldo Ribeiro e Luiz Mainardi.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1995.

**Deputado Alcides Modesto**  
Presidente

**Deputado Davi Alves Silva**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 110-A, DE 1995  
(Do Sr. Odelmo Leão)**

"Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que 'dispõe sobre a política agrícola'"

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - Termo de Recebimento de Emendas
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 110-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro

de 1995.

SÉRGIO SÁ-FILHO DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 110-A/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14  
3

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

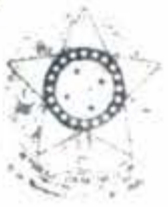
#### PROJETO DE LEI Nº 110-A/95

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 30/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 110-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30 / 10 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1995.

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995**

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."

**Autor:** Deputado **ODELMO LEÃO**

**Relator:** Deputado **IVANDRO CUNHA LIMA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ODELMO LEÃO, intenta acrescentar parágrafo único ao art. 4º, e dar nova a redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Na opinião do autor, "os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária e o crédito deveriam orientar-se pelos planos plurianuais que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos."

Considera, ainda, o nobre parlamentar, que "o planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais".

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural para análise do seu mérito, o qual dela, à unanimidade, recebeu acolhimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição que incumbe, privativa e terminantemente, a este Colegiado, **ex vi** do art. 54, I, do Regimento Interno, merece registro que a proposição em tela observa as exigências constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Neste passo, o Projeto de Lei nº 110, de 1995, atende às disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, **caput**) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, **caput**).

Doutra sorte, a proposição em comento está em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente.

Entrementes, consignamos a inobservância, pelo projeto de lei em exame, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional.

Neste sentido, oferecemos o anexo substitutivo à proposição em análise, preservando-lhe o conteúdo e dando-lhe apenas forma e redação adequadas à sua inserção no ordenamento positivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110, de 1995, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de 10 de 1995

  
Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator

50946109.180



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 110, DE 1995.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, e dá nova redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais."

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em     de     de 1995.

Assinatura manuscrita de Ivandro Cunha Lima em tinta preta, escrita de forma cursiva e fluida.

Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator

50946109.180



CÂMARA DOS DEPUTADO

Deiro, nos termos do art. 105, paragrafo unico, do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL  
1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL  
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL  
3623/97, PL 4545/98. Publique-se.

Em 11/02/99

PRESIDENTE

Oficio 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o  
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 110, DE 1995

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."

**Autor:** Deputado **ODELMO LEÃO**

**Relator:** Deputado **ARY KARA**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ODELMO LEÃO, intenta acrescentar parágrafo único ao art. 4º, e dar nova a redação ao § 3º do art. 8ª, ambos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Na justificção, considera o ilustre Autor que "os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária e o crédito deveriam orientar-se pelos planos plurianuais que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos."

Considera, ainda, o nobre parlamentar, que "o planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais".

Apresentado na legislatura passada, foi o projeto em tela desarquivado, por força de preceito regimental, tendo retomado a tramitação no estágio em que se encontrava.



Inicialmente, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, para análise de seu mérito, tendo sido ali aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do Relator.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 110, de 1995, atende às disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Doutra sorte, não se vislumbra nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo, sendo, pois, jurídica a proposição em epígrafe.

Entrementes, consignamos a inobservância, pelo projeto de lei em exame, das normas e requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Neste sentido, oferecemos o anexo substitutivo à proposição em análise, preservando-lhe o conteúdo e dando-lhe apenas forma e redação adequadas à sua inserção no ordenamento positivo pátrio.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110, de 1995, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.

  
Deputado ARY KARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 110, DE 1995.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, e dá nova redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais."

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de 6 de 1999.

Deputado ARY KARA  
Relator

90638106-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 110-A, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 110-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Ricardo Izar, Themístocles Sampaio, Átila Lins, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 110-A, DE 1995**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, e dá nova redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais.”

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 110-B, DE 1995 (DO SR. ODELMO LEÃO)

Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
-PROJETO DE LEI N° 110-C, DE 1995

Acrescenta parágrafo único ao art. 4° e dá nova redação ao § 3° do art. 8° da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° o art. 4° da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4° .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais."

Art. 2° O § 3° do art. 8° da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 3° Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas

*Handwritten signature in blue ink*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

de abastecimento, formação de estoque e  
exportação. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sala da Comissão, 13-09-2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

Deputado ARY KARA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 110-C, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ary Kara, ao Projeto de Lei nº 110-B/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

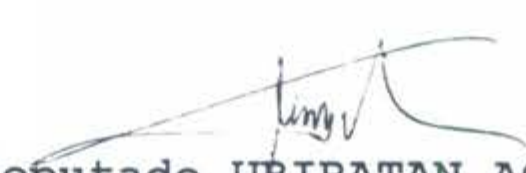
PS-GSE/362/00

Brasília, 23 de novembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 110, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais."

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas

Handwritten signature or initials.

de abastecimento, formação de estoque e  
exportação. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de *NOVEMBRO* de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a large, sweeping flourish that curves downwards and to the right.

**E M E N T A** Altera os artigos quarto e oitavo da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

(estabelecendo que os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos de safra e os planos plurianuais).

ODELMO LEÃO  
(PP-MG)

**A N D A M E N T O**

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

07.03.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

27.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.03.95, pág. 4621, col.01

27.03.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

VIDE VERSO .....

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

06.04.95 Distribuído ao relator, Dep. DAVI ALVES DA SILVA.

*DCN 07 04 95, pág. 5807 col. 2*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

06.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

*DCN 06 04 95, 5646 01*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

18.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.05.95 Parecer favorável do relator, Dep. DAVI ALVES DA SILVA.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

02.08.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. DAVI ALVES SILVA.  
(PL 110-A/95).

*19 08 95, 19045, pág. 02*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

21.08.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Distribuído ao relator, Dep. IVANDEO CUNHA LIMA.

*DCN 28 09 95, pág. 2407 col. 2*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

*DCN 28 09 95, pág. 2407 col. 2*

## ATENDIMENTO

- 27.09.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 25.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. IVANDRO CUNHA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 30.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.  
*DCN 28/10/95, nº 3472, col. 01*
- 08.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0024, col. 01 - SUPL

EM 11/02/99 - L

Art. 105, § único -

(Resolução 17/99)

DCN 1/1/99, pág. 0024, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.03.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## ACÓRDO

- 21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. ARY KARA.
- 21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 26.05.99.
- 02.06.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 02.08.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- 03.08.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 31.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo.
- 31.05.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e da Comissão e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.  
(PL. 110-B/95).

## ANDAMENTO

- 02.08.00 MESA  
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.03.00.
- 10.08.00 MESA  
Of. SGM-P- 646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.
- 13.09.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Ary Kara.  
(PL. 110-C/95)
- MESA  
Remessa ao SF, através do of



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 110-B, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)

Altera os artigos 4º e 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - termo de recebimento de emendas - 1999
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais.

Art. 8º .....

§ 3º. Os Planos de Safra e os Planos Plurianuais elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação do estoque e exportação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O êxito da nova política agrícola, estabelecida pela Lei No 8.171/91, dependerá da implantação das ações e instrumentos destinados à sua concretização. Entre eles, e com destaque, está o planejamento agrícola. Assim é necessário estabelecer meios para aperfeiçoá-lo e agilizar o processo decisório.

O art. 8º teve seus §§ 1º e 2º vetados pelo Presidente da República, por inconstitucionalidade, baseado no art. 61, II, "e" da Constituição Federal, uma vez que cabe a essa autoridade a iniciativa de leis que cuidam da "criação, estruturação e atribuições dos Ministerios e órgãos da administração pública."

O que se objetivou foi retirar o caráter deliberativo do CNPA - Conselho Nacional de Política Agrícola. Mas, com isso, o Presidente acabou por diminuir ou anular o papel do Ministerio da Agricultura e Reforma Agraria na elaboração e acompanhamento dos Planos Plurianuais.

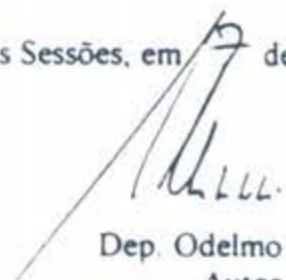
No § 3º do art. 8º, onde se estabeleceu a orientação para o processo de elaboração dos planos de Safra e Planos Plurianuais, não ficou esclarecida a vinculação destes com os instrumentos gerais de planejamento e, também, ficou em aberto a questão do planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta e indireta.

Entendemos que todos os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária, o crédito, deveriam orientar-se pelos planos plurianuais, que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos.

O planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais.

Pelo exposto, submetemos aos ilustres Pares a presente proposta, que, esperamos, receba seu apoio para se transformar em lei.

Sala das Sessões, em 7 de 03 de 1995



Dep. Odelmo Leão  
Autor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola.*

## CAPÍTULO I

### Dos Principios Fundamentais

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

- I — planejamento agrícola;
- II — pesquisa agrícola tecnológica;
- III — assistência técnica e extensão rural;
- IV — proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V — defesa da agropecuária;
- VI — informação agrícola;
- VII — produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII — associativismo e cooperativismo;
- IX — formação profissional e educação rural;
- X — investimentos públicos e privados;
- XI — crédito rural;
- XII — garantia da atividade agropecuária;
- XIII — seguro agrícola;
- XIV — tributação e incentivos fiscais;
- XV — irrigação e drenagem;
- XVI — habitação rural;
- XVII — eletrificação rural;
- XVIII — mecanização agrícola;
- XIX — crédito fundiário.

## CAPÍTULO III

### Do Planejamento Agrícola

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os planos de safra e planos plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 110, de 1995, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alcides Modesto - Presidente, José Fritsch, Cleonânio Fonseca e Júlio César - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Carlos Melles, Davi Alves Silva, José Rocha, Nelson Marquezelli, André Puccinelli, João Thomé, José Aldemir, Olavio Rocha, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Antônio Aureliano, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Ivo Mainardi, Osvaldo Coelho, Anivaldo Vale, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Domingos Dutra, Padre Roque, Dilceu Sperafico, Romel Anísio, Luiz Durão, Odílio Balbinotti, Ronivon Santiago, Adelson Salvador, Beto Lélis, Luis Barbosa e, ainda, Benedito de Lira, Philemon Rodrigues, Wilson Branco, Augusto Nardes, Enivaldo Ribeiro e Luiz Mainardi.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1995.



**Deputado Alcides Modesto**  
Presidente



**Deputado Davi Alves Silva**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto de 19/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995.

*[Handwritten Signature]*  
SÉRGIO SAMPAIO DE AMORIM  
Secretário

Deiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL 1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL 111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL 3623/97, PL 4545/98. Publique-se

Em 11/02/99

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,

*[Handwritten Signature]*  
Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.  
Dep. Michel Temer  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a

Caixa: 5

Lote: 73  
PL Nº 110/1995  
43

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ODELMO LEÃO, intenta acrescentar parágrafo único ao art. 4º, e dar nova a redação ao § 3º do art. 8ª, ambos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Na justificação, considera o ilustre Autor que "os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária e o crédito deveriam orientar-se pelos planos plurianuais que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos."

Considera, ainda, o nobre parlamentar, que "o planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais".

Apresentado na legislatura passada, foi o projeto em tela desarquivado, por força de preceito regimental, tendo retomado a tramitação no estágio em que se encontrava.

Inicialmente, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, para análise de seu mérito, tendo sido ali aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do Relator.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 110, de 1995, atende às disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Doutra sorte, não se vislumbra nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo, sendo, pois, jurídica a proposição em epígrafe.

Entrementes, consignamos a inobservância, pelo projeto de lei em exame, das normas e requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Neste sentido, oferecemos o anexo substitutivo à proposição em análise, preservando-lhe o conteúdo e dando-lhe apenas forma e redação adequadas à sua inserção no ordenamento positivo pátrio.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110, de 1995, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1999.

  
Deputado ARY KARA  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 110/95**

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário

*PARCEER DA*  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**I- RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, do nobre Deputado ODELMO LEÃO, procura dar maior organicidade aos dispositivos da Lei Agrícola ( Lei nº 8.171/91) referentes ao Planejamento Agrícola e que compõem o capítulo III daquele importante documento legal.

Os vetos do Presidente FERNANDO COLLOR a partes daquele capítulo como constavam do projeto de Lei saído do Congresso acarretam - como, aliás, em vários outros casos - graves prejuízos, tanto formais quanto materiais àquela Lei.

O Projeto de Lei nº 110, de 1995, tenta preencher algumas lacunas quando determina que os instrumentos de política agrícola referidos no Art. 4º devam orientar-se pelos Planos Plurianuais e quando estabelece que os Planos de Safra e os Planos Plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, bem como o planejamento das ações dos órgãos federais da administração direta.

Entende o ilustre Autor que "todos os instrumentos de política agrícola, como a pesquisa, a assistência técnica, a defesa agropecuária, o crédito, deveriam orientar-se pelos planos plurianuais, que considerariam o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos". E conclui, em sua justificção: "o planejamento daria a esses instrumentos harmonia e integração entre as ações dos diversos órgãos federais".

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo determinado pelo Regimento Interno da Casa, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

É da maior importância para o desenvolvimento do País que se tenha um eficiente sistema de planejamento. Isto está claro, não só no art. 174 da Constituição Federal - citado na Lei Agrícola, bem como, também, nos parágrafos 1º e 4º do art. 165 de nossa Carta Magna.

A relevância desse instrumento para o desenvolvimento do setor rural está reconhecida na Lei 8.171/91 ao colocar o planejamento em primeiro lugar dentre aqueles requeridos pela política agrícola ( Art. 4º e a dedicar todo o seu capítulo III ao planejamento agrícola.

Concepções equivocadas sobre o papel do Estado, praticamente anulando-o, e ausência de dispositivo legais mais claros e harmônicos, entretanto, têm levado a atividade agrícola ( como bem define o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 8.171/91) a ficar ao sabor dos humores das autoridades econômicas de plantão e sem um marco temporal maior do que as safras de inverno ou de verão, do Centro-Sul ou do Norte-Nordeste. Evidentemente, com graves prejuízos para todos aqueles que estão vinculados ao setor.

Em boa hora o preclaro Deputado ODELMO LEÃO retoma esta questão ao propor o aperfeiçoamento da Lei Agrícola.

Sem em nada retirar da proposição originária daquele parlamentar, **voto, quanto ao mérito, pela aprovação do PL nº 110 de 1995.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1995.



**Deputado DAVI ALVES SILVA**  
**Relator**

SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 110, DE 1995.

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, e dá nova redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais."

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de 6 de 1999.

  
Deputado ARY KARA  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 30/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 110-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchion, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis,

Darci Coelho, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Ricardo Izar, Themístocles Sampaio, Átila Lins, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Wagner Salustiano e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, e dá nova redação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos Planos Plurianuais.”

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 07/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 382-P/2000 – CCJR

Brasília, em 05 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 110-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 73  
Caixa: 5  
PL N° 110/1995  
48

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	<i>hyria</i>
Órgão	<i>CCP</i> n.º <i>2256/00</i>
Data:	<i>7.7.00</i> Hora:
Ass:	<i>hyria</i> Ponto: <i>5735</i>

11321  
Ofício nº 906 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2000 (PL nº 110, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001, que “acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

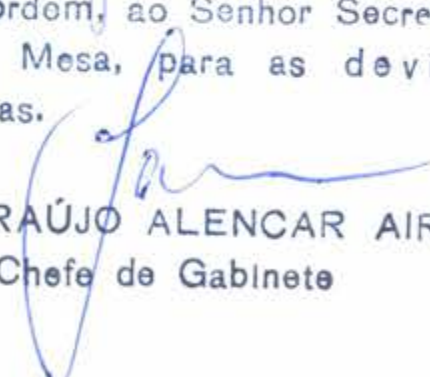
Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 08 / agosto / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc00-097



Senado  
2/7/2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º. ....  
.....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.”(NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....  
.....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2001

Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 769 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 97, de 2000 (nº 110/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 705

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001.

Brasília, 2 de julho de 2001.



**LEI Nº 10.246 , DE 2 DE JULHO DE 2001.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 2 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 127 - E Brasília - DF, terça-feira, 3 de julho de 2001 R\$ 0,97

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 104 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 96 páginas e o Convencional com 8.

## Sumário

	PÁGINA
Legislativo	1
da República	1
da Justiça	2
da Fazenda	3
dos Transportes	60
da Educação	62
da Cultura	64
do Trabalho e Emprego	65
da Previdência e Assistência Social	65
da Saúde	66
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	68
de Minas e Energia	68
do Planejamento, Orçamento e Gestão	82
das Comunicações	82
do Meio Ambiente	84
do Esporte e Turismo	84
da Integração Nacional	85
do Desenvolvimento Agrário	85
do Poder Judiciário	86
das Atividades de Exercício das Profissões Liberais	86
de	87

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.246, DE 2 DE JULHO DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional  
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 2 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 704, de 2 de julho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2471.

Nº 705, de 2 de julho de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001.

## CONSELHO DE DEFESA NACIONAL Secretaria-Executiva

ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2001

O CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), nos termos da redação dada pela Medida Provisória nº 2.143-34, de 28 de junho de 2001, aos arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Nº 168 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO DIFUSORA ANAUÁ LTDA., com fim único e específico de arquivar os seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.002238/2001 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 153, de 28 de junho de 2001.

Nº 169 - Dar Assentimento Prévio à empresa PROMETÁLICA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.564.155/0001-49, com sede em Belo Horizonte/MG, para como empresa de mineração, operar na faixa de fronteira, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 000.158/2001 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 383/2001 - DIRE/DICAM, de 7 de junho de 2001.

Nº 170 - Dar Assentimento Prévio à empresa JÚLIO JOAQUIM FIORI ME, CNPJ nº 03.893.678/0001-39, com sede no Município de Amambai/MS, para como empresa de mineração, operar na faixa de fronteira, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 000.787/2001 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 401/2001 - DIRE/DICAM, de 13 de junho de 2001.

Nº 171 - Dar Assentimento Prévio a CESARIO COSTA, CPF nº 446.978.132-00, para realizar pesquisa de Quartzo, no local denominado Vicinal 34 Km 13, Município de Caroebe, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 884.035/2000 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 418/2001 - DIRE/DICAM, de 22 de junho de 2001.

ALBERTO MENDES CARDOSO

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NOS JORNAIS OFICIAIS

A partir do 2º semestre do ano em curso, a Imprensa Nacional só publicará as matérias **encaminhadas** por meio eletrônico.

**Informações: 0800619900**

846  
Ofício nº 705 (SF)

Brasília, em 12 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2000 (PL nº 110, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo único ao art. 4º e dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

Atenciosamente,

**Senadora Marluce Pinto**  
Segunda Suplente, no exercício  
da Primeira Secretária

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Em 13/ JUNHO 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

**IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES**  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc00-097

**ARQUIVE-SE**

Em 22/06/01

Secretário-Geral da Mesa